

Salários. Pagamento, numa única prestação, do resíduo inflacionário acumulado antes do Plano Cruzado-III. Desnecessidade de o CURE pedir autorização ao CISE.

CT-10/87

P A R E C E R  
=====

1. Nada seria necessário acrescentar ao judicioso parecer do Sr. Superintendente Jurídico.
2. A incidência da lei (Art. 8º, § 4º, do DL-2.335/87) ao suporte fático nela previsto (soma dos percentuais dos IPCs superiores a 20%) gerou um crédito residual para os empregados da respectiva empresa ou da categoria profissional. Esse crédito - segundo o precitado parágrafo -  
  
"será incorporado aos salários ..... em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços".
3. A lei criou, portanto, uma obrigação para os empregadores correspondente ao crédito assegurado aos seus empregados.
4. As prestações assim devidas pelos empregadores serão consideradas "antecipações" e compensadas nas revisões salariais ocorridas na data-base (Parág. único do art. 9º do D.L. - cit.).
5. É evidente que o desdobramento do crédito em seis prestações mensais visou a não onerar demasiadamente o capital de giro das empresas em geral. Daí ter o Sr. SUJUR entendido, acertadamente, que o número de prestações caracterizou o limite máximo. O que se tornou imperativo, em face do alvo perseguido pelo denominado Plano Bresser, foi a proibição do pagamento dessas prestações antes de iniciada a fase de flexibilização.
6. Por isso mesmo o Ministro do Trabalho fez apelo público no sentido de que o pagamento global ou em menor número de prestações mensais fosse feito, a partir do término do congelamen

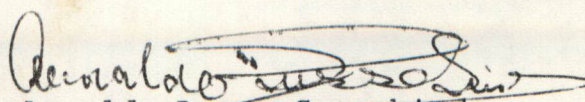
to, pelas empresas que estivessem em condições de fazê-lo.

7. Quanto à necessidade da prévia audiência do CISE, cumpre sublinhar que não se trata de instituir vantagem ou benefício, nem de conceder aumento de salário. A forma de executar a obrigação legal atinente ao mencionado resíduo, a ser compensado na revisão dos salários na data-base da empresa, não se insere na competência do aludido Conselho.

8. Como se sabe, competência é matéria de direito estrito: se determinada matéria não está explicitada na norma disciplinadora da competência de determinado órgão estatal, o corolário jurídico é que esse órgão não é competente para dela conhecer. E, como demonstrado no parecer do Dr. João de Lima Teixeira Filho, o caso em tela não se enquadra no rol das questões que devem ser, obrigatoriamente, examinadas pelo CISE.

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1987

  
Arnaldo Lopes Sussekind  
Consultor Jurídico

ALS/jga.